



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.035050/91-87
Recurso nº : 122.399
Acórdão nº : 203-10.022

| |
|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07 / 12 / 05</u> VISTO |
|--|

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ-I EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Serrana S/A de Mineração

IPI. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida no lançamento principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) é aplicável aos demais lançamentos ditos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Decisão do presente processo segue o destino do feito de que teve origem. CRÉDITO BÁSICO DO IPI. Inaplicabilidade das normas que regulam os créditos incentivados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 24 fevereiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

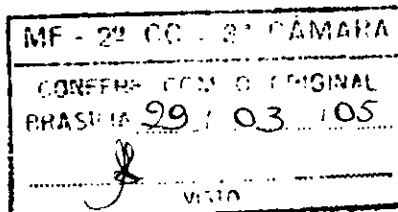
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp

| |
|---|
| MF - 2º CC - 3ª CÂMARA CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <u>09 / 03 / 05</u> VISTO |
|---|



Processo nº : 10880.035050/91-87
Recurso nº : 122.399
Acórdão nº : 203-10.022



Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 01/07/1986 a 31/12/1986.

Por bem sintetizado, reproduzo o relatório de fls. 140/141.

DA AUTUAÇÃO

Por meio do Auto de Infração de fls. 10 a 14, decorrente de autuação de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (Processo nº 10880.035053/91-75), foi exigido do contribuinte em epígrafe o recolhimento de crédito tributário correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, referente às operações ocorridas no segundo semestre do ano-calendário de 1986, além da multa de ofício, dos juros de mora e da TRD acumulada.

2. *Conforme se depreende da Descrição dos Fatos constante da folha de continuação do auto de infração, presente a fl. 14, foi efetuada a glosa de valores creditados como IPI, correspondente a parte do Imposto Único sobre Minerais - IUM, originário de compras declaradas de minério junto à empresa COMIPA - Comercial de Minérios do Sul do Pará S/A, cuja operação foi considerada inidônea, consoante descrito no Processo Matriz do IRPJ (fls. 5 a 9).*

3. *O enquadramento legal da autuação encontra-se exposto na referida folha de continuação do auto (fl. 14).*

DA IMPUGNAÇÃO

4. *Inconformada com a exigência consubstanciada no Auto de Infração, a autuada, devidamente representada por seus procuradores (fls. 34 a 36), ofereceu a impugnação de fls. 23 a 29, tempestiva à luz da prorrogação de prazo concedida a fl. 17, alegando que:*

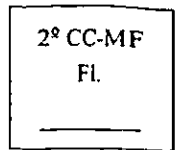
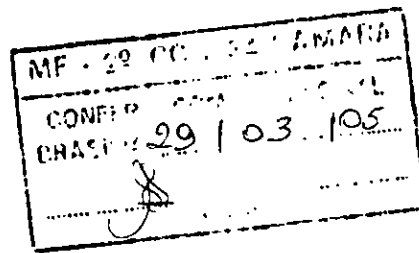
5. *Preliminarmente, "encontra-se extinto, por decadência, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, "ex vi" do disposto no artigo 150, Parágrafo 4º, do CTN" (fl. 25).*

6. *"No lançamento por homologação, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, isto é, aquele em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem qualquer providência fiscal, o termo inicial da decadência é contado da data do fato gerador" (fl. 25).*

7. *"In casu", o lançamento, que só foi concretizado na data da lavratura do auto, ou seja, 29.10.1991, abriga IPI cujos fatos geradores ocorreram nos meses de julho/86 a dezembro/86. E, como não se confundem procedimentos de fiscalização com procedimento administrativo fiscal que, a rigor se inicia com o Auto de Infração (Decreto nº 70.235/72, artigos 7º a 10º), conclui-se haver a Fazenda decaído*



Processo nº : 10880.035050/91-87
Recurso nº : 122.399
Acórdão nº : 203-10.022



irremediavelmente do direito de constituição do crédito tributário, ora impugnado" (fl. 26).

8. *No mérito, aduz que "a operação não é inidônea, ou ineficaz como quer crer a fiscalização, para justificar as glosas impostas ao contribuinte no processo matriz, relativo ao Auto de Infração IRPJ, seja em relação ao IRPJ, seja em relação ao crédito do IPI, do qual é reflexo" (fl. 26), acostando aos autos cópia da impugnação oferecida naquele processo, que espera ver apreciada como parte integrante da impugnação em tela (fls. 65 a 112).*

9. *Acrescenta que os créditos são "legítimos, feitos ao abrigo da lei, artigos 82, c.c. o artigo 9º, ambos do RIPI baixado com o Decreto nº 87.891, de 23.12.82" (fl. 26).*

10. *"A impugnante realizou, em nome próprio, industrialização por encomenda (artigo 9º, IV, do RIPI), cujo produto foi posteriormente objeto de operação equiparada a exportação (venda a TRADING COMPANY)" (fl. 27), sendo legítimo o crédito resultante das operações.*

DA INFORMAÇÃO FISCAL

11. *A Auditora-fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização prestou a Informação em Impugnação Fiscal de fls. 113 e 114, tecendo algumas considerações acerca da impugnação oferecida.*

12. *Afirma que a documentação juntada pela impugnante corresponde a documentos já acostados aos autos pela fiscalização ou documentos que nada acrescentam pois não trazem fatos novos que modifiquem o entendimento.*

13. *Acrescenta que os fatos autuados estão demonstrados de forma inequívoca e clara nos termos lavrados no decorrer da ação fiscal, bem como na Descrição dos Fatos, em folha de continuação do Auto de Infração de IRPJ.*

Por meio do Acórdão DRJ/SPO nº 168, de 07 de dezembro de 2001, os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1986 a 31/12/1986

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Lançamento decorrente de procedimento na esfera do IRPJ. Decisão do presente processo segue o destino do feito de que teve origem.

CRÉDITO BÁSICO DO IPI. Inaplicabilidade das normas que regulam os créditos incentivados.

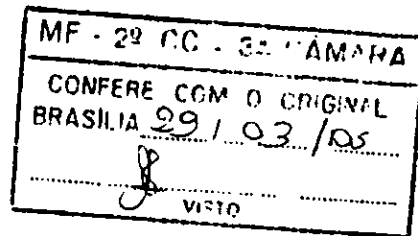
Lançamento Improcedente.

A autoridade de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme determinado pelo inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10880.035050/91-87
Recurso nº : 122.399
Acórdão nº : 203-10.022



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se de recurso de ofício, interposto conforme determinado pelo inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

A ciência do auto de infração é de 29/10/91 exigindo-lhe o IPI cujos fatos geradores ocorreram nos meses de julho a dez/86. A decisão de primeira instância afasta a decadência por entender que o prazo somente se daria início pela regra do art. 173 do CTN, por tratar-se de ausência de pagamento. No mérito, propriamente dito, julga improcedente o lançamento, por se tratar de lançamento reflexo ao processo de IRPJ, julgado neste aspecto, precedente ao contribuinte.

Por entender que a “decadência” matéria igualmente de mérito em face do disposto no art. 269 do CPC, possa gerar entendimentos contraditórios, neste Colegiado, deixo de enfrentá-la para deslocar a análise propriamente à matéria do recurso de ofício: decisão reflexa à do IRPJ e legislação aplicável aos créditos básicos.

Nesse sentido, por acolher as razões de decidir pela autoridade de primeira instância, reproduzo as razões de decidir, na parte objeto de análise:

MÉRITO

18. Sendo o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente da autuação do IRPJ, na qual foram consideradas inidôneas as operações realizadas pela impugnante, a presente decisão deve seguir o quanto decidido no lançamento principal (IRPJ). Nesse sentido já se pronunciou o Primeiro Conselho de Contribuintes, em diversos acórdãos, entre eles o de nº 101-93177 (sessão de 13.09.2000) cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

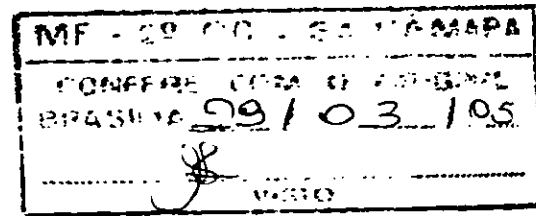
“TRIBUTAÇÃO REFLEXA – A decisão proferida no lançamento principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) é aplicável aos demais lançamentos ditos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.” (Ac. 1º CC nº 101-93177)

19. A ação fiscal do processo matriz (10880.035053/91-75) foi julgada improcedente na parte que teve como decorrência o presente lançamento, conforme cópia do Acórdão DRJ I/SPO Nº 00.141, de 30.11.2001, juntado às fls. 117 a 136.

Desta forma, em face da decisão relativa ao IRPJ, a qual considerou que as operações efetivamente ocorreram, deveria ser exonerado lançamento realizado, bem como a respectiva multa de ofício.

21. Entretanto, cumpre verificar se a impugnante teria direito ao crédito em tela ou, conforme afirma a auditora autuante, não poderia se beneficiar do “incentivo” em questão por não “ser a Serrana “produtora/vendedora”, consoante Decreto-lei nº 1.158/71 e modificações posteriores” (fl. 8).

22. O Decreto-lei nº 1.158, de 16.03.1971, dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados, na forma de exclusões do lucro real. Já o creditamento realizado pela impugnante é regulado pelo Decreto-lei nº 1.038, de 21.10.1969, que



Processo nº : 10880.035050/91-87
Recurso nº : 122.399
Acórdão nº : 203-10.022

estabelece normas relativas do Imposto Único sobre Minerais e dá outras providências, dispondo em seu art. 11 que:

“Art 11. As indústrias consumidoras de minerais do país poderão abater o impôsto único pago relativamente aos minerais do País entrados em seus estabelecimentos do impôsto sobre a circulação de mercadorias e do impôsto sobre produtos industrializados devidos por êsses estabelecimentos, na proporção noventa por cento e dez por cento, respectivamente.” (negritei)

23. É esta a base legal do art. 82, X do RIPI/82:

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

...omissis...

X – do valor correspondente a 10% (dez por cento) do imposto único, relativo aos minerais do País adquiridos para emprego na industrialização de produto tributado, lançado na Nota Fiscal, ou nela indicado quando o seu emitente não for contribuinte do imposto.”

24. As operações em tela, por força do art. 9º, IV, equiparam a impugnante a estabelecimento industrial, restando preenchidos os requisitos para a o aproveitamento dos créditos em tela, que são do tipo básico, diferindo dos chamados créditos incentivados, “concedidos a título de estímulos fiscais, sem nenhum vínculo com o princípio constitucional da não-cumulatividade” (RAYMUNDO CLOVIS CABRAL, Tudo Sobre IPI, 2ª ed., Salvador, PCJ, 1997, p. 159).

25. Não se aplicam portanto, à espécie, eventuais restrições do Decreto-lei nº 1.158/71.

Em complemento, verifiquei, em pesquisa ao sistema COMPROT, na data de 28/09/2004, estar o Processo matriz (nº 10880.035053/91-75) na seguinte situação: ARQUIVADO POR 10 ANOS.¹

No entanto, formalmente, sendo o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente da autuação do IRPJ, na qual foram consideradas inidôneas as operações realizadas pela interessada, a presente decisão deve seguir o quanto decidido no lançamento principal (IRPJ).

Ressalve-se, inexistir no processo administrativo fiscal, o conceito do que seja “decorrência” ou “processo decorrente”. Na prática processual, utiliza-se este conceito para designar o processo que deriva de outro processo chamado principal, ou seja, quando o seu resultado é “reflexo” do processo principal, nascido em primeiro lugar. Embora os processos possuam existência própria, o entendimento manifestado em relação ao lançamento principal estende-se aos decorrentes.

¹ Diz-se processo principal ou matriz, em relação aos outros processos que desse dependem, aquele que contém a matéria que deverá ser apreciada em primeiro lugar. A decorrência se justifica para se evitar que decisões contraditórias sejam proferidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.035050/91-87
Recurso nº : 122.399
Acórdão nº : 203-10.022

| |
|---|
| MF - 2º CC - 3ª CÂMARA |
| CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29 / 03 / 05 |
| VISTO |

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

No mais, quanto ao crédito básico do IPI, reitero as conclusões da decisão recorrida, para concluir igualmente pela inaplicabilidade das normas que regulam os créditos incentivados.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ